

## Ficha informativa

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.368, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Regulamenta a atribuição e fixa valores de gratificações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º** - Ficam regulamentadas, na forma desta lei complementar, as gratificações previstas no artigo 42 e no artigo 47 da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - Os servidores pertencentes ao Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo fazem jus à gratificação de controle externo, instituída pelo artigo 42 da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, independente de atribuição nominal ou requerimento.

**Artigo 3º** - O valor da gratificação de controle externo fica fixado em 10% (dez por cento) do padrão de vencimento em que estiver enquadrado o servidor, para os cargos efetivos de Auxiliar da Fiscalização, Auxiliar Técnico da Fiscalização, Auxiliar Técnico da Fiscalização - TI, Agente da Fiscalização, Agente da Fiscalização - Administração, Agente da Fiscalização - TI e Agente Educacional.

**Artigo 4º** - A gratificação de que trata o artigo 2º é devida a todos os ocupantes de cargos do Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no valor correspondente à respectiva classe de cargos constante nos Anexos I e II e respectivos Subanexos desta lei complementar.

**Artigo 5º** - Para os cargos previstos no Anexo III e respectivo Subanexo desta lei complementar, a gratificação de controle externo fica fixada no mesmo valor integral da verba prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, e alterações posteriores, combinado com o artigo 9º e o artigo 16, inciso II, ambos da Lei nº 7.533, de 13 de novembro de 1991, e da respectiva parcela de valor adicional constante do mesmo Anexo, vedada a incidência da revisão geral anual.

**Artigo 6º** - O servidor designado para exercer função específica complementar às suas atribuições originais faz jus a perceber a gratificação de controle externo adicional, conforme a respectiva função prevista no Anexo IV desta lei complementar.

**Artigo 7º** - A gratificação instituída pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, passa a ser regulamentada unicamente pelas disposições desta lei complementar.

**Parágrafo único** - A gratificação prevista no “caput” deste artigo é devida aos ocupantes de cargos de provimento em comissão do Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, definidos no Anexo V desta lei complementar, no valor correspondente à respectiva classe de cargos.

**Artigo 8º** - A gratificação de controle externo e a gratificação, previstas no artigo 42 e no artigo 47 da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, integram a remuneração do servidor para pagamento de indenizações, do 13º salário e de um terço dos vencimentos de férias.

**Parágrafo único** - Sobre as gratificações previstas no “caput” deste artigo incidem os descontos legais

**Artigo 9º** - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos servidores admitidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974 e aos aposentados e pensionistas, estes com direito à paridade de vencimentos de cargos do Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Artigo 10** - Para cargos criados após a vigência desta lei complementar, o valor da gratificação de controle externo deverá ser definido na mesma lei que os criou.

**Artigo 11** - As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 12** - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo poderá, por resolução, revalorizar a gratificação de controle externo ou a gratificação, ambas previstas nesta lei complementar, quando constatada a desarmonia na hierarquia institucional para classe específica de cargos.

Artigo 13 - Esta lei complementar e sua disposição transitória entram em vigor a partir de sua publicação, revogando-se os parágrafos 2º, 4º e 6º do artigo 42 da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, e demais disposições em contrário.

#### DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

**Artigo único** - Fica preservada a gratificação de controle externo que tenha sido atribuída em valor diverso do estabelecido nesta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 2021

RODRIGO GARCIA

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de dezembro de 2021

**ANEXO I**

Artigo 4º da Lei Complementar nº 1.368, de 23 de dezembro de 2021.

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

<b>CARGO</b>	<b>UVR</b>
AGENTE DE SEGURANÇA DA FISCALIZAÇÃO	31,84
PROCURADOR DE AUTARQUIA III	5,41

**SUBANEXO**

Artigo 4º da Lei Complementar nº 1.368, de 23 de dezembro de 2021.

**CARGO EFETIVO - EXTINTO**

ASSISTENTE SOCIAL ENCARREGADO	50,05
-------------------------------	-------

**ANEXO II**

Artigo 4º da Lei Complementar nº 1.368, de 23 de dezembro de 2021.

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>CARGO</b>	<b>UVR</b>
AGENTE DA FISCALIZAÇÃO	65,80
AGENTE DA FISCALIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO	65,80
AGENTE DA FISCAL. FINANCEIRA CHEFE	97,30
ASSESSOR DE TRANSPORTE E SEGURANÇA	32,14
ASSESSOR PROCURADOR CHEFE	6,41
ASSESSOR TÉCNICO GABINETE I	98,70
ASSESSOR TÉCNICO GABINETE II	132,33
ASSESSOR TÉCNICO PROCURADOR	5,41
ASSISTENTE DE CONSELHEIRO	49,30
AUXILIAR TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO	34,33

**SUBANEXO**

Artigo 4º da Lei Complementar nº 1.368, de 23 de dezembro de 2021.

**CARGOS EM COMISSÃO – EXTINTOS**

<b>CARGO</b>	<b>UVR</b>
AUXILIAR DE GABINETE	23,38
CHEFE DE SEÇÃO	38,30
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	133,57
ENCARREGADO SETOR	36,91
PESQUISADOR DOCUMENTAÇÃO	73,69
PESQUISADOR JURÍDICO	73,69
TAQUÍGRAFO DE CONTR. EXTERNO CHEFE	131,10

**ANEXO III**

Artigo 5º da Lei Complementar nº 1.368, de 23 de dezembro de 2021.

**VALOR ADICIONAL**

<b>CARGO</b>	<b>UVR</b>
ASSESSOR TÉCNICO	2,22
CHEFE DE GABINETE	2,32
DIRETOR DE SERVIÇO	1,95
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO	2,14
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO	2,06
DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO	2,00
EXECUTIVO PÚBLICO II - 2-D	2,23
EXECUTIVO PÚBLICO II - 2-E	2,22
MÉDICO	1,78
SECRETÁRIO DIRETOR GERAL	2,32

**SUBANEXO**

Artigo 5º da Lei Complementar nº 1.368, de 23 de dezembro de 2021.

**VALOR ADICIONAL – CARGOS EXTINTOS**

<b>CARGO</b>	<b>UVR</b>
ASSESSOR TÉCNICO CHEFE	2,27
ARQUITETO II	3,45
ARQUITETO VI	4,89
EXECUTIVO PÚBLICO I - 1-D	1,48
EXECUTIVO PÚBLICO I - 1-E	2,08
EXECUTIVO PÚBLICO II - 2-C	2,24

**ANEXO IV**

Artigo 6º da Lei Complementar nº 1.368, de 23 de dezembro de 2021.

**ADICIONAL POR FUNÇÃO COMPLEMENTAR**

<b>FUNÇÃO E LOCAL</b>	<b>UVR</b>
MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	14,09
GESTOR DE CONTRATOS - DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS	14,09
PREGOEIRO - GRUPO DE PREGOEIROS	14,09

**LOTADO NO GABINETE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA - GTP**

AUXILIAR TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO	3,15
AGENTE DA FISCALIZAÇÃO / AGENTE DA FISCALIZAÇÃO - ADM	12,60
CHEFE TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO	16,39

**ANEXO V**

Artigo 7º da Lei Complementar nº 1.368, de 23 de dezembro de 2021.

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>CARGO</b>	<b>UVR</b>
AGENTE DA FISCALIZAÇÃO	33,50
AGENTE DA FISCALIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO	33,50
AGENTE DA FISCAL. FINANCEIRA CHEFE	33,80